

ESTADO DO PARÁ
Bom Jesus do Tocantins

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei N° 217/98 e
Alteração Lei N° 0285/03

Aprova o Código Tributário do Município de Bom Jesus do Tocantins e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Bom Jesus do Tocantins, faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins, Estado do Pará, aprovou e eu, sanciono e promulgo a presente lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O Código Tributário do Município de Bom Jesus do Tocantins compõe-se dos dispositivos constantes desta lei, obedecidos os mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, os das leis complementares e os do Código Tributário Nacional.

LIVRO PRIMEIRO

TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º São tributos de competência do Município de Bom Jesus do Tocantins:

I - imposto sobre:

1 - propriedade predial e territorial urbana;

2 - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

3 - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados e do Distrito Federal;

II - taxas:

1 - em razão do exercício do poder de polícia;

2 - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Parágrafo único. O tributo referido no inciso I, itens 2, será objeto de lei especial.

TÍTULO II

- XLIV - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- XLV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- XLVI - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- XLVII - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- XLVIII - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços previstos por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- XLIX - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- L - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos incisos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII;
- LI - despachantes;
- LII - agentes da propriedade industrial;
- LIII - agentes da propriedade artística ou literária;
- LIV - leilão;
- LV - regulação de sinistro cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, previstos por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- LVI - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- LVII - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- LVIII - vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- LIX - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
- LX - diversões públicas:
- 1 - VETADO, cinemas, VETADO, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
 - 2 - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - 3 - exposições com cobrança de ingresso;
 - 4 - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - 5 - jogos eletrônicos;
 - 6 - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - 7 - execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- LXI - distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 3º Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os seguintes requisitos:

1 - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

2 - aplicarem, integralmente, no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

3 - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecutorios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O dispositivo no inciso I não se aplica ao patrimônio e nos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel.

§ 3º A não incidência referida nos incisos II e III compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 4º Os impostos municipais incidem sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados realizados em território municipal pela União, Estados ou Municípios, diretamente por entidade de administração indireta ou mediante concessão ou permissão, assim como em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 5º Os requisitos condicionadores da não incidência deverão ser comprovados perante a repartição fiscal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 4º O dispositivo no inciso I do artigo 3º observados os seus §§ 1º, 2º, 3º e 5º, é extensivo às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 5º A falta de cumprimento dos requisitos do inciso III do artigo 3º, ou das disposições do seu § 1º, implicará a suspensão do benefício.

Art. 6º É vedado ao Município:

I - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

LXII - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

LXIII - gravação e distribuição de filmes e "video-tapes";

LXIV - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

LXV - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

LXVI - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

LXVII - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

LXVIII - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);

LXIX - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);

LXX - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);

LXXI - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

LXXII - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

LXXIII - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

LXXIV - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

LXXV - montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

LXXVI - copiagem ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

LXXVII - composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;

LXXVIII - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

LXXIX - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

LXXX - funerais;

LXXXI - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

LXXXII - tinturaria e lavanderia;

LXXXIII - taxidermia;

LXXXIV - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregado do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

III - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

TÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

Da obrigação principal

Seção I

Do fato gerador e da incidência

Art. 7º O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços de:

I - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres;

III - bancos de sangue, leite, pele, olhos sêmen e congêneres;

IV - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

V - assistência médica e congêneres, previstos nos incisos I, II, e III desta lista, prEstados através de planos de medicina de grupo e convênios, inclusive com empresas, para assistência a empregados;

VI - planos de saúde, prEstados por empresa que não esteja incluída no inciso V desta lista e que se cumpram através de serviços prEstados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

VII - VETADO;

VIII - médicos veterinários;

IX - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

X - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

XI - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

XII - banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;

XIII - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

XIV - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;

XV - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

XVI - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

LXXXV - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

LXXXVI - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão, etc.);

LXXXVII - serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

LXXXVIII - advogados;

LXXXIX - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomo;

XC - dentistas;

XCI - economistas;

XCII - psicólogos;

XCIII - assistentes sociais;

XCIV - relações públicas;

XCV - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

XCVI - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheque; ordens de pagamento e de crédito por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste inciso não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

XCVII - transporte de natureza estritamente municipal;

XCVIII - comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município;

XCIX - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

C - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

CI - serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos incisos anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de impostos de competência da União ou do Estado.

Art. 8º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos, apenas ao imposto previsto no artigo anterior, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas nos próprios incisos.

Art. 9º A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

XVII - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;

XVIII - incineração de resíduos quaisquer

XIX - limpeza de chaminés

XX - saneamento ambiental e congêneres;

XXI - assistência técnica;

XXII - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros incisos desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

XXIII - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

XXIV - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

XXV - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

XXVI - perícia, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

XXVII - traduções e interpretações

XXVIII - avaliação de bens;

XXIX - dactilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

XXX - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

XXXI - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

XXXII - execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

XXXIII - demolição;

XXXIV - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

XXXV - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, VETADO, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;

XXXVI - florestamento e reflorestamento;

XXXVII - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

XXXVIII - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM);

XXXIX - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

XL - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

XLI - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

XLII - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM);

XLIII - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro obtido;
- IV - da destinação dos serviços.

Seção II

Da não-incidência

Art. 10. O imposto não incide sobre:

- I- a prestação de serviços sob a relação de emprego;
- II- os serviços dos trabalhadores avulsos, definidos em lei;
- III- a remuneração dos diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

Seção III

Das Isenções

Art. 11. Estão isentos do imposto:

- I- os profissionais ambulantes, jornaleiros e também os localizados em feiras – livres e cabeceiras de feiras;
- II- as associações de classes, os sindicatos e respectivas federações e confederações, observado o § 1º deste artigo;
- III- as associações de culturais, recreativas e desportivas, observado o § 1º deste artigo;
- IV- as competições desportivas em estádios ou ginásios, onde não haja apostas;
- V- os serviços de veiculação de publicidade prestados por táxis autônomos e táxis de cooperativas;
- VI- a execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e contenção de margens, quando contratadas com o Município de Bom Jesus do Tocantins, suas autarquias e fundações e os respectivos serviços de engenharia consultiva, assim considerados:
 - 1- a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
 - 2- a elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
 - 3- a fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.
- VII- os espetáculos circenses nacionais e teatrais;
- VIII- as promoções de concertos, recitais, shows, festivais, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem, integralmente, a fins assistenciais;

os músicos, artistas e técnicos de espetáculos, definidos em lei;
os serviços de reforma, reestruturação ou conservação de prédios de interesse histórico ou cultural ou de interesse para preservação ambiental, desde que respeitem, integralmente, as características arquitetônicas das fachadas;

os serviços necessários à elaboração de livros, jornais e periódicos, em todas as suas fases;

bancos de leite humano;

os estudos e projetos contratados por empresas adquirentes de lotes nos pólos industriais criados pelo Município, desde que vinculados à construção ou instalação dos respectivos estabelecimentos naqueles locais;

pelo prazo de 6 (seis) meses a contar do seu início, as atividades das empresas prestadoras de serviços que venham a se instalar nos pólos industriais criados pelo Município, quanto às operações realizadas por esses estabelecimentos;

Não se aplicam as isenções previstas nos incisos II e III deste artigo, às receitas decorrentes

serviços prestados a não sócios,

vendas de pules ou talões de apostas,

serviços não compreendidos nas finalidades específicas da entidades mencionadas.

As isenções previstas nos incisos XIII e XIV, estão condicionadas ao reconhecimento pelo órgão fazendário competente e dependerão de prévia audiência do órgão econômico que vier a ser designado por ato do Prefeito.

Seção IV

Dos contribuintes e dos responsáveis

Art. 12. Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único: Para os efeitos do imposto sobre serviços de qualquer natureza entende-

1 - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 2 (dois) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

2 - por empresa;

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;

b) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional mais do que (dois) empregados ou 1 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

d) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

Art. 13. São responsáveis:

- I - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;
 - II - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;
 - III - os construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;
 - IV - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
 - V - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido aos locatários estabelecidos no Município e relativos à exploração desse bens;
 - VI - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
 - VII - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;
 - VIII - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;
 - IX - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;
 - X - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;
 - XI - as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitidos;
 - XII - as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas.
- § 1º A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:
- 1 - do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado;
 - 2 - do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicado a alíquota correspondente à atividade exercida;
 - 3 - do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.
- § 2º A responsabilidade prevista nesta seção é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.
- § 3º O regulamento disporá sobre a forma pela qual será comprovada a quitação fiscal dos prestadores de serviços.

§ 4º Não ocorrendo responsabilidade tributária, na hipótese do inciso XI, quando os prestadores de serviços forem sociedades submetidas a regime de pagamento de imposto por alíquota fixa mensal ou que gozem de isenção ou imunidade tributárias.

Seção V

Da solidariedade

Art. 14. São solidariamente obrigados perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§ 1º A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 2º A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

Seção VI

Da base de cálculo

Art. 15. A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço todo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta seção.

§ 2º Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§ 3º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 4º A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 5º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 6º Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Art. 16. Na prestação dos serviços a que se refere os incisos XXXII, XXXIV e XXXVII, do artigo 7º, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Município.

Art. 17. Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 18. Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmante.

Art. 19. Nos contratos de construção, firmados antes do "habite-se" entre incorporador que acumule essa qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais do terreno, a base de cálculo será o preço das cotas de construção, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais e das subempreitadas.

Art. 20. Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências poderão deduzir do preço contratado os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas.

Art. 21. No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

Art. 22. No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório.

Art. 23. Nos serviços de exibição de filmes cinematográficos, a base de cálculo será a receita dos exibidores, deduzida dos pagamentos efetuados aos distribuidores, desde que esses dispêndios sejam tributados pelo Município.

Art. 24. Nos serviços típicos de editoras de música, a base de cálculo será igual a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta.

Art. 25. Nos serviços de propaganda e publicidade, a base de cálculo compreenderá:

I - o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e sua divulgação por qualquer meio;

II - o valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizada por ordem e conta do cliente;

III - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no inciso I deste artigo, quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;

IV - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre aquisição de bens ou contratação de serviços por ordem a conta do cliente;

V - o preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados às suas atividades;

VI - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolsos de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadas, representação e outros dispêndios feitos por ordem e conta do cliente.

Parágrafo único: A aquisição de bens e os serviços de terceiros serão individualizados e inequivocamente demonstrados ao cliente por ordem e conta de quem foram efetuadas despesas, mediante documentação hábil e idônea, sob pena de integrar à base de cálculo.

Art. 26. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 27. Quando os serviços a que se refere os incisos I, IV, VIII, XXV, LII, LXXXVIII, LXXXIX, XC, XCI e XCII forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei

empregado ou não.

Parágrafo único: Não se consideram uniprofissionais, devendo pagar o imposto sobre os preços dos serviços prestados, as sociedades:

- 1 - que possuam mais de dois empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;
- 2 - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
- 3 - que tenham como sócio pessoa jurídica;
- 4 - que tenham natureza comercial;
- 5 - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

Art. 28. Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago trimestralmente, de acordo com o inciso I do artigo 31 desta lei, tantas vezes quantas forem as atividades exercidas.

Art. 29. No caso de contribuinte definido na letra "b" do item 2 do parágrafo único do artigo 12 desta lei o imposto será de:

- I - 1 (uma) UFM por mês, pelo titular de inscrição;
- II - mais 1 (uma) UFM por mês, para cada profissional habilitado, empregado ou não;
- III - mais 0,4 (quatro décimos) da UFM por mês, para cada empregado não habilitado.

Art. 30. Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverá observar as seguintes regras:

I - se uma das atividades for tributável pelas receitas e outra por imposto fixo, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto relativo à primeira atividade será calculado com base na receita total, sendo devido também o imposto relativo à segunda;

II - se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Seção VII

Das alíquotas

Art. 31. O imposto será calculado de acordo com a seguinte tabela:

I - profissionais autônomos, titulados ou não, por estabelecimento de qualquer nível, desde que estabelecidos: taxa trimestral de 3 (três) UFM.

Empresas

Imposto sobre a
base de cálculo
(%)

I - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais; construção civil; obras hidráulicas; engenharia consultiva; reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres.....

5

2 - Serviços de arrendamento mercantil.....	3
3 - Serviços concernentes à concepção, redação, produção e veiculação de propaganda e publicidade, inclusive divulgação de material publicitário.....	3
4 - Serviços de exibição de filmes cinematográficos.....	3
5 - Serviços de diversões públicas e de distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules e cupons de apostas e sorteios e prêmios.....	10

§ 1º Os serviços de transportes de passageiros realizados por empresas permissionárias e serviços públicos pagarão imposto fixo da seguinte forma:

- 1 - 8 (oito) UFM por veículo, por mês, ressalvado o disposto no item 2 deste parágrafo;
- 2 - 9 (nove) UFM por veículo, por mês, de janeiro a agosto de 1999, no caso das empresas permissionárias de serviços públicos que não tenham recolhido o imposto sobre serviços no período de janeiro a agosto de 1998; a partir de setembro de 1999; essas empresas pagarão o imposto na forma do item I deste parágrafo.

§ 2º Os serviços não previstos nos incisos deste artigo serão tributados à alíquota de 5% (cinco por cento).

Seção VIII

Do arbitramento

Art. 32. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

- I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
- III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;
- V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente que considerará, conforme o caso:

1 - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

2 - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

3 - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica-financeira do sujeito passivo;

4 - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

5 - valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 3º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Seção IX

Da estimativa

Art. 33. O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 34. A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receita em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento.

§ 1º O valor da base de cálculo estimada será expresso em UFM.

§ 2º A fixação da estimativa ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbido do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e sob a responsabilidade do referido titular.

Art. 35. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 36. Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV do artigo 33, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 1º A opção prevista no "caput" deste artigo será manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 2º O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

§ 3º O regime de estimativa de que trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade.

§ 4º Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Art. 37. Até 30 (trinta) dias antes do término de cada período de 12 (doze) meses, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo anterior.

Art. 38. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º A impugnação prevista no "caput" deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 39. Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.

Seção X

Do pagamento

Art. 40. O imposto será pago ao Município:

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

III - quando a execução de obras de construção civil localizar-se no seu território;

IV - quando o prestador do serviço, embora autônomo, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território em caráter habitual ou permanente.

Art. 41. O contribuinte cuja atividade for tributável por importância fixa pagará o imposto do seguinte modo:

I - profissional autônomo;

1 - no primeiro ano, antes de iniciar as atividades profissionais, proporcionalmente ao número de meses ou fração, compreendido entre o da inscrição e o último trimestre;

2 - nos casos subsequentes, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo;

II - pessoa física equiparada a empresa e sociedade uniprofissional a partir do mês da inscrição, na forma e nos prazos definidos pelo Poder Executivo.

Art. 42. O contribuinte que exercer atividade tributária sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º. Nos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o mês de competência é o da ocorrência do fato gerador.

§ 2º. Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa de aprovação, pelo contratante, da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

§ 3º. O imposto devido por estabelecimentos hospitalares poderá ser pago mediante a utilização desse serviço pelo Município, nas condições previstas em regulamento próprio.

§ 4º. Nos serviços prestados pelos contribuintes incluídos nos incisos II e III do artigo 7º desta lei em decorrência de convênios celebrados com entidades estatais, em que o pagamento do serviço dependa de aprovação, o mês de competência será o da aprovação do faturamento.

Art. 43. Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Incluem-se na norma deste artigo as permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes em virtude da prestação de serviços.

Art. 44. No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou recebimento omitido.

Art. 45. Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I - no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II - no mês do vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

§ 1º. O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber, a qualquer título.

§ 2º. Quando o preço estiver expresso em quantidade de índices monetários reajustáveis, far-se-á a sua conversão pelo valor relativo ao mês que ele deva integrar.

CAPÍTULO II

Das obrigações acessórias

Art. 46. Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO III

Das infrações e das penalidades

Seção I

Disposições gerais

Art. 47. Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Art. 48. Considera-se omissão de operações tributáveis:

- I - qualquer entrada de numerário de origem não comprovada;
- II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, devendo, ainda, ser comprovada a disponibilidade financeira deste;
- III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável contábil;
- IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina de concerto;
- VI - adulteração de livros ou de documentos fiscais;
- VII - emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;
- VIII - prestação do serviço sem a correspondente emissão de documento fiscal ou sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;
- IX - início de atividade sem inscrição do sujeito passivo no cadastro fiscal.

Seção II

Das multas

Art. 49. As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

- I - relativamente ao pagamento do imposto:

1 - falta de pagamento, total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos itens seguintes:
multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

2 - falta de pagamento, quando houver:

a) operações tributáveis escrituradas como isentas ou como não tributáveis;

b) deduções não comprovadas por documentos hábeis;

c) erro na identificação da alíquota aplicável;

d) erro na determinação da base de cálculo;

e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;

f) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros;

multa: 60% (sessenta por cento) sobre o imposto apurado;

3 - falta de pagamento, quando os documentos fiscais que consignaram a obrigação foram regularmente emitidos mas não escriturados nos livros próprios:

multa: 80% (oitenta por cento) sobre o imposto devido;

4 - falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas (artigos 27 e 29), quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou à sua conferência:

multa: 80% (oitenta por cento) sobre o imposto apurado;

5 - falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente:

multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto arbitrado;

6 - falta de pagamento causado por:

a) omissão de receitas;

b) não emissão de documento fiscal;

c) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;

d) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos;

multa: 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o imposto apurado;

7 - falta pagamento, quando houver:

a) retenção do imposto devido, por terceiros;

b) cobrança do imposto ao usuário, no documento fiscal, por fora do preço dos serviços;

multa: 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o imposto retido ou cobrado em separado.

II - relativamente às obrigações acessórias:

1 - documentos fiscais:

a) sua inexistência:

multa: 1 (uma) UFM por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

b) falta de emissão de nota-fiscal de serviços ou documentos equivalentes:

multa: 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis aos créditos fiscais, se o tributo correspondente não for recolhido;

c) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento:

multa: 10 (dez) UFM por emissão;

- d) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:
multa: 1 (uma) UFM por espécie de infração;
 - e) impressão sem autorização prévia:
multa: 10 (dez) UFM, aplicável ao impressor, e 10 (dez) UFM, ao usuário;
 - f) impressão em desacordo com o modelo aprovado:
multa: 5 (cinco) UFM, aplicável ao impressor, e 0,5 (cinco décimos) da UFM por documento emitido, aplicável ao emitente;
 - g) impressão, fornecimento, posse ou guarda, quando falsos:
multa: 10 (dez) UFM, aplicável a cada infrator;
 - h) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos:
multa: 0,5 (cinco décimos) da UFM por documento;
 - i) permanência fora dos locais autorizados:
multa: 0,5 (cinco décimos) da UFM por documento;
 - j) falta de emissão de nota fiscal de entrada:
multa: 5 (cinco) UFM por operação;
- 2 - livros fiscais:
- a) sua inexistência:
multa: 1 (uma) UFM por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;
 - b) falta de autenticação:
multa: 1 (uma) UFM por livro, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;
 - c) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento do imposto:
multa: 0,5 (cinco décimos) da UFM por documento não registrado;
 - d) escrituração atrasada:
multa: 1 (uma) UFM por livro, por mês ou fração;
 - e) escrituração em desacordo com os registros regulamentares:
multa: 1 (uma) UFM por espécie de infração;
 - f) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos:
multa: 2 (duas) UFM por livro;
 - g) permanência fora dos locais autorizados:
multa: 0,5 (cinco décimos) da UFM por livro;
 - h) registro em duplicidade, de documentos que gerem deduções no pagamento de imposto:
multa: 10 (dez) UFM por registro;
 - i) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal:
multa: 10 (dez) UFM por período de apuração;
- 3 - inscrição junto à Fazenda Municipal e alterações cadastrais:
- a) inexistência de inscrição:
multa: 1 (uma) UFM por ano ou fração, se pessoa física, ou, 0,5 (cinco décimos) da UFM, por mês ou fração, se pessoa jurídica, contada do início da atividade;
 - b) falta de comunicação do encerramento de atividade:
multa: 1 (uma) UFM;

c) falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição:

multa: 0,5 (cinco décimos) da UFM, por mês ou fração, contada da ocorrência do fato;

4 - apresentação de informações econômica-fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto:

a) omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulários próprios, guias ou resposta a intimação;

multa: 0,5 (cinco décimos) da UFM por formulário, por guia ou por informação;

b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação na forma e nos prazos legais ou regulamentares:

multa: 0,5 (cinco décimos) da UFM, por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigação;

§ 1º A aplicação das multas previstas no inciso II deste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta lei.

§ 2º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3º As multas fixadas em porcentagens de valor terão o limite mínimo de 1 (uma) UFM.

§ 4º As multas fixadas em múltiplos ou submúltiplos da UFM terão o limite máximo, para cada tipo de infração, de 100 (cem) UFM, exceto nos casos da letra "c" do item 1 e das letras "h" e "i" do item 2 do inciso II deste artigo.

§ 5º As multas previstas neste artigo, exclusive as dos itens 6 e 7 do inciso I e as excetadas no parágrafo anterior, sofrerão as reduções abaixo discriminadas, desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de defesa ou recurso:

1 - 30% (trinta por cento), se os créditos tributários apurados em auto de infração forem pagos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do auto;

2 - 20% (vinte por cento), se o pagamento for realizado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do auto.

TÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

Da obrigação principal

Seção I

Do fato gerador e da incidência

Art. 50. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizada na zona urbana do Município.

Parágrafo único: Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 51. Para os efeitos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, entende-se como zona urbana toda área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único: Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão municipal competente, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 52. As disposições desta lei são extensivas aos imóveis localizados fora da zona urbana que, em face de sua destinação ou área, sejam considerados urbanos para efeito da tributação.

Art. 53. O imposto sobre a propriedade predial incide sobre os imóveis edificadas, com "habite-se", ocupados ou não, e ainda que a construção tenha sido licenciada por terceiros ou feita em terreno alheio.

Parágrafo único: O imposto incide, também, sobre imóveis edificadas e ocupados, ainda que o respectivo "habite-se" não tenha sido concedido.

Art. 54. A incidência do imposto sobre a propriedade predial no caso de benfeitoria construída em área de maior porção, sem vinculação ao respectivo terreno, não afasta, mesmo em proporção, a tributação territorial sobre toda a área.

Art. 55. Haverá, ainda, a incidência do imposto sobre a propriedade predial sempre que este imposto for maior que o imposto sobre a propriedade territorial urbana, nos seguintes casos:

I - prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença;

II - prédios construídos com autorização a título precário.

Art. 56. O imposto sobre a propriedade territorial urbana incide sobre os imóveis nos quais ainda não tenha havido edificações ou cujas edificações tenham sido objeto de demolição, desabamento, incêndio, ou estejam em ruínas.

§ 1º. Ocorrerá, também, a incidência do imposto sobre a propriedade territorial urbana sempre que este imposto for maior que o imposto sobre a propriedade predial, nas seguintes hipóteses:

1 - terrenos cujas edificações tenham sido feitas sem licença ou em desacordo com a licença;

2 - terrenos nos quais exista construção autorizada a título precário;

3 - área de terreno que exceder a 10 (dez) vezes a área construída a que estiver vinculada.

§ 2º. Não se considera excedente a área:

1 - onde existirem florestas ou densa arborização, conforme o definido na legislação federal pertinente;

2 - que apresentar inclinação média superior a 30% (trinta por cento);

3 - que for utilizada para cultura extrativa vegetal, assim reconhecida pelo órgão municipal competente.

§ 3º No cálculo da área excedente, toma-se a área do terreno ocupada pela edificação principal, edículas e dependências.

Art. 57. A mudança de tributação predial para territorial, ou de territorial para predial, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

Seção II

Das isenções

Art. 58. Estão isentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

I - os imóveis de interesse histórico, cultural ou ecológico, ou de preservação paisagística e ambiental, assim reconhecidos pelo órgão municipal competente, com observância da legislação específica, respeitadas as características do prédio;

II - os imóveis utilizado para fins agrícolas ou de criação, por seus proprietários ou por terceiros, registrados na repartição competente para supervisionar essas atividades, desde que possuam área agricultáveis igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados) em que sejam cultivadas 3/4 (três quartas) partes desta, ou, se usada para criação, seja mantida idêntica proporção em pastos devidamente tratados e economicamente aproveitados;

III - os imóveis utilizados na exploração de atividades avícolas organizadas por seus proprietários ou por terceiros registrados como produtores na repartição competente, que tenham área territorial não superior a 1 (um) hectare ou, que a tendo superior a este limite, utilizem 3/4 (três quartas) partes da área excedente aproveitável em finalidades diretamente vinculadas à citada exploração;

IV - as áreas que constituam reserva florestal, definidas pelo Poder Público, e as áreas com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) efetivamente ocupadas por florestas;

V - os imóveis utilizados para instalação de sociedade desportiva, cuja finalidade principal consista em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura física de seus associados, os ocupados por associações profissionais e sindicatos de empregados e associações de moradores, bem como pelas federações e confederações das entidades referidas neste inciso;

VI - os imóveis ou partes de imóveis utilizados como teatro;

VII - os imóveis utilizados exclusivamente como museus;

VIII - o imóvel de propriedade de ex-combatente da II Guerra Mundial, assim considerado o que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, inclusive o de que seja promitente-comprador, ou usufrutuário vitalício, enquanto nele residir, mantendo-se a isenção ainda que o titular venha a falecer, desde que a unidade continue a servir de residência à viúva ou o filho menor;

IX - os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, observado o § 1º deste artigo;

X - os imóveis edificados residenciais cujo valor do imposto lançado em cada exercício seja igual ou inferior a 0,2 (dois décimos) da UFM;

XI - Os imóveis utilizados em suas atividades específicas pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

XII - os adquirentes de lotes de terrenos situados em loteamentos irregulares ou clandestinos, destinados a pessoas de baixa renda, como tal definidos em regulamentos, desde que haja no lote benfeitoria construída, inscrita na prefeitura em nome do adquirente do lote respectivo a partir do exercício subsequente àquele em que tiver sido cadastrado até a aceitação do loteamento pela autoridade municipal competente, observados cumulativamente, ainda, os seguintes requisitos:

1 - utilização do imóvel exclusivamente para residência do adquirente e de pessoas de sua família ou afins;

2 - inexistência de outro imóvel, além do lote em questão e benfeitorias nele existentes, de que o pretendente ao benefício seja proprietário, promitente comprador, cessionário ou possuidor a qualquer título;

XIII - os imóveis de interesse histórico, cultural ou ecológico, ou de preservação paisagística ou ambiental, assim reconhecidos pelo órgão municipal competente, com observância da legislação específica, respeitadas as características do prédio.

§ 1º Na hipótese do inciso IX, a isenção prevalecerá a partir do ano seguinte ao da ocorrência do fato mencionado e será suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou término do contrato de cessão.

§ 2º As isenções previstas neste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 3º O adquirente de lote de terreno referido no inciso XII formalizará o pedido de inscrição da benfeitoria e de reconhecimento de isenção, juntando além dos demais documentos previstos no regulamento, declaração sob as penas da lei, de que o requerente da isenção e o imóvel respectivo satisfazem as condições estabelecidas nos itens 1 e 2 daquele inciso.

§ 4º A isenção a que se refere o inciso XII deste artigo não exclui a aplicação do disposto no artigo 54, devendo a Procuradoria Geral do Município zelar no sentido de que não recaia penhora ou arresto, em eventual execução fiscal, sobre lote adquirido ou de qualquer forma prometido adquirir por pessoa que se enquadre nas condições previstas no referido inciso XII.

§ 5º A isenção a que se refere o inciso VIII deste artigo somente poderá beneficiar à viúva enquanto o imóvel estiver inscrito no competente registro imobiliário, em nome do titular ou no de seu espólio, ou, ainda, integralmente em nome dela para transmissão decorrente de sentença judicial proferida em processo de inventário ou de arrolamento.

§ 6º A isenção de que trata o inciso VIII deste artigo somente poderá beneficiar à concubina enquanto o imóvel estiver inscrito no competente registro imobiliário, em nome do titular ou no de seu espólio, vedada a continuidade do benefício após ter sido o imóvel alienado a terceiros, ou partilhado entre herdeiros e/ou sucessores a qualquer título.

§ 7º No caso do inciso VIII deste artigo, ocorrendo o divórcio ou a separação legal do titular e sua mulher, cessará o benefício da isenção, na hipótese de o imóvel vir a ser partilhado

em inventário, resultando caber definitivamente à titularidade dela. Este caso é reservado ao ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, nos termos definidos neste artigo, para requerer por uma única vez o benefício da isenção para incidir sobre o outro imóvel de sua propriedade comprovada, desde que nele venha a fixar residência.

Seção III

Do sujeito passivo

Art. 59. Contribuinte do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único: São também contribuintes os promitentes-compradores imitados na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios, ou a quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes.

Seção IV

Da base de cálculo

Art. 60. A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial é valor venal da unidade imobiliária, assim entendido o valor que esta alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado.

Parágrafo único: Na determinação da base de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 61. O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - preços correntes das transações no mercado imobiliário;
- II - situação do imóvel em relação a equipamentos urbanos existentes no logradouro;
- III - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;
- IV - características do terreno como:
 - a) área;
 - b) topografia, forma e acessibilidade;
- V - características da construção como:
 - a) área;
 - b) qualidade, tipo e ocupação;
 - c) o ano da construção;
- VI - custos de reprodução;
- VII - outros dados tecnicamente reconhecidos;

Parágrafo único: Quando o contribuinte declarar o valor de seu imóvel para efeitos judiciais, este será adotado como base de cálculo para lançamento do imposto no exercício fiscal posterior, desde que não seja inferior ao valor apurado com base no disposto nesta lei.

Art. 62. A base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial urbana é o valor venal do imóvel não edificado, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado.

Art. 63. O imóvel com utilização mista, que, para efeitos fiscais, ainda não tenha ou não possa ter desdobrada a sua inscrição, será tributado como não residencial.

Parágrafo único: Quando se tratar de imóveis construídos com destinação comercial e que sejam utilizados, exclusivamente, como residência, os mesmos serão tributados como residências.

Art. 64. O Poder Executivo procederá, anualmente, de conformidade com os critérios estabelecidos nesta lei, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

Parágrafo único: O valor venal, de que se trata o artigo, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Art. 65. A avaliação dos imóveis será através do Mapa de Valores Genéricos, que conterà a Listagem ou Planta de valores de terrenos, a tabela de preços de construção e, se for o caso, os fatores específicos de correção que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel.

Parágrafo único: Não sendo expedido o Mapa de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Art. 66. A Listagem ou Planta de Valores de Terrenos e a Tabelas de Preços de Construção fixarão respectivamente os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I - a lotes, a quadras, a face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na Tabela de Preços de Construção, relativamente às construções.

Art. 67. O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previsto no Mapa de Valores Genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno.

Art. 68. No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 69. O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta lei.

Art. 70. O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da edificação em um dos tipos e padrões previstos na Tabela de Preços de Construção, mediante atribuição de pontos que serão fixados conforme as características predominantes da construção de maior área.

Art. 71. O valor venal de construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características da construção.

Art. 72. A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º Para os efeitos dessa lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

§ 4º No caso de piscinas, a área será obtida através da medição dos contornos internos das paredes.

§ 5º Na hipótese de imóveis onde se realize a revenda de combustíveis e lubrificantes, especificamente posto de gasolina, a área a ser levada em conta na apuração da base de cálculo será a maior das seguintes:

- 1) efetivamente construída;
- 2) a de ocupação horizontal máxima do terreno, legalmente permitida para construção no local.

§ 6º No cálculo do valor venal de imóveis constituídos por casas onde existam quadras de esporte, cobertas ou não, a área total do imóvel será apurada adicionando-se a área de construção as das quadras.

Art. 73. No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 74. Os dados necessários à fixação do valor de venal serão arbitrados pela autoridade competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo sujeito passivo.

Parágrafo único: Para o arbitramento de que se trata o artigo, serão tomadas como parâmetros os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou na mesma região em que se localizar o imóvel cujo venal estiver sendo arbitrado.

Art. 75. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá o órgão competente rever os valores venais, adotando novos índices de correção.

Seção V

Das alíquotas

Art. 76. As alíquotas do IPTU são constantes da Tabela III anexa a esta lei.

§ 1º Tratando-se de imóvel em construção, as alíquotas previstas no item II, da Tabela III, anexa a esta lei, serão reduzidas em até 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Para fazer jus ao disposto no parágrafo anterior, o contribuinte deverá requerer o benefício junto à Secretária Municipal de Finanças, no mês de janeiro de cada exercício, anexando o alvará de construção e a comunicação do início da obra.

§ 3º. O benefício de que trata o parágrafo 1º deste artigo, somente poderá ser aplicado, no máximo, por três exercícios.

Seção VI

Do lançamento

Art. 77. O lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é anual, considerando-se, regularmente, notificado o sujeito passivo, desde que tenham sido feitas publicidades, através da imprensa, dando ciência ao público da emissão das respectivas guias de pagamento e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º A base de cálculo será arbitrada quando forem omissos ou não merecerem fé, as declarações, os esclarecimentos e os documentos fornecidos pelo sujeito passivo ou for impedida a ação fiscal, observado o artigo 248.

§ 2º No caso de impugnação do lançamento, poderá ser emitido novo carnê com valores relativos à parte não impugnada.

§ 3º A impugnação do lançamento não suspende a cobrança de acréscimos moratórios, nem a atualização monetária do valor do imposto.

§ 4º Poderão ser lançadas e cobradas com o IPTU as taxas que se relacionem direta ou indiretamente, com a propriedade ou posse do imóvel.

Art. 78. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente quando decorrentes de erro de fato.

Art. 79. O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações dos sujeitos passivo e de terceiros, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único: Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 80. O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º No caso de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um ou de todos os condôminos.

§ 2º Quando se tratar de condomínio de unidades imobiliárias autônomas, o lançamento será feito individualmente, em nome de cada condômino.

Seção VII

Do pagamento

Art. 81. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será pago de uma só vez ou em até 12 (doze) cotas mensais.

§ 1º O total do lançamento será quantificado em UFM, com base no valor estabelecido para essa unidade no dia 1º de janeiro do ano de lançamento e, na hipótese de pagamento parcelado, dividido em cotas iguais e vencíveis dentro do exercício.

§ 2º Na hipótese de débitos relativos a exercícios anteriores ao do lançamento, o montante será quantificado em UFM, com base no valor de janeiro do exercício a que se referir o crédito.

§ 3º será concedido o desconto de 20% (vinte por cento) para o pagamento do imposto de uma só vez.

Art. 82. O pagamento será efetuado com base no valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de Bom Jesus do Tocantins, que estiver em vigor no dia em que houver a respectiva quitação, sem prejuízo dos acréscimo porventura devidos, nos demais casos.

Parágrafo único: O pagamento de cada cota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

CAPÍTULO II

Das obrigações acessórias

Art. 83. Os imóveis localizados no Município de Bom Jesus do Tocantins, ainda que isentos do imposto ou imunes a este, ficam sujeitos à inscrição no órgão competente.

Parágrafo único: A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

Art. 84. A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis, informações quanto a situação legal e outros elementos essenciais à precisa definição da propriedade quanto à localização, uso, área, fração ideal, tipo ou padrão, características topográficas e pedológicas.

§ 1º No caso de benfeitoria construída em terreno de titularidade desconhecida, a inscrição será promovida, exclusivamente, para efeitos fiscais.

§ 2º Os próprios nacionais, estaduais ou municipais, terão suas inscrições efetivadas pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 3º Os terrenos de titularidade desconhecida que sejam objeto de posse poderão ser inscritos a título precário, mediante processo e exclusivamente para efeitos fiscais, devendo ser aposto ao nome do titular a palavra "posse".

§ 4º No caso de condomínio em edificações, o síndico quando intimado pela autoridade fiscal, deverá prestar todas as informações necessárias à atualização cadastral das unidades imobiliárias.

Art. 85. A autoridade municipal competente poderá promover a inscrição "ex officio" de imóveis.

Art. 86. No caso de condomínio, poderá ser inscrita separadamente cada fração ideal, mediante requerimento do interessado.

Art. 87. Os prédios não legalizados poderão a critério da autoridade administrativa, ser inscritos a título precário, exclusivamente para efeitos fiscais.

Art. 88. Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento devem promover sua inscrição dentro de 90 (noventa) dias, contados do registro dos atos respectivos no registro de imóveis.

Art. 89. Os titulares de direitos sobre prédios que se construírem ou forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências quando de sua conclusão, comunicação essa que será acompanhada de plantas, visto da fiscalização do imposto sobre serviços e outros elementos elucidativos da obra realizada.

Parágrafo único: Não será concedido "habite-se", nem serão aceitas as obras pelo órgão competente, sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

Art. 90. O contribuinte deverá comunicar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da respectiva ocorrência, a demolição, o desabamento, o incêndio ou ruína do prédio.

Parágrafo único: No mesmo prazo devem ser comunicados os casos de mudanças de uso do prédio, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram à redução do imposto ao reconhecimento de isenção ou de não incidência.

Art. 91. As alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos deverão ser comunicadas dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da averbação dos atos respectivos no registro de imóveis.

Art. 92. Os contribuintes de direitos reais sobre imóveis ao apresentarem seus títulos para registro no registro de imóveis, entregarão, concomitantemente, requerimento preenchido e assinado, em modelo e número de vias estabelecidos pelo Poder Executivo, a fim de possibilitar a mudança do nome do titular da inscrição imobiliária.

Parágrafo único. Na hipótese de promessa de venda ou de cessão de imóveis a transferência de nome aludirá a tal circunstância, mediante a aposição da palavra "promitente", por extenso ou abreviada, ao nome do respectivo titular.

Art. 93. Depois de registrado o título, o Oficial do Registro certificará, em todas as vias do requerimento referido no artigo anterior, que as indicações fornecidas pelo interessado conferem com o título registrado bem como o livro e a folha em que este foi feito, após o que remeterá uma das vias à Secretaria Municipal de Finanças, até o último dia útil do mês seguinte ao do registro.

Art. 94. A área dos imóveis edificados ou não, bem como o número do processo e o motivo das alterações que sofrerão, deverão constar obrigatoriamente do cadastro imobiliário da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único: As alterações dos elementos citados no "caput" deverão ser feitas mediante processo regular, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO III

Das penalidades

Art. 95. Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Art. 96. As infrações apuradas mediante procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

I - falta de pagamento, no todo ou em parte, por não inscrição do imóvel ou seus acréscimos:

multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto devido;

II - falta de pagamento, no todo ou em parte, por não declaração ou declaração inexata de elementos necessários ao cálculo e lançamento:

multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto devido;

III - falta de inscrição do imóvel ou seus acréscimos:

multa: 5 (cinco) UFM;

IV - falta de apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária, na forma e nos prazos determinados:

multa: 1 (uma) UFM;

V - falta de comunicação das ocorrências mencionadas nos artigos 90 e 91:

multa: 1 (uma) UFM;

VI - falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas nos dados constantes do cadastro imobiliário:

multa: 1 (uma) UFM;

VII - falta de comunicação das ocorrências mencionadas no inciso IX do artigo 58 e nos artigos 109 e 116:

multa: 10 (dez) UFM;

§ 1º A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto porventura devido ou de outras penalidades estabelecidas nesta lei.

§ 2º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3º Quando o imóvel relacionado com a infração estiver alcançado por imunidade ou por isenção, as multas serão calculadas como se devido fosse o imposto.

Art. 97. Os oficiais do registro de imóveis que não remeterem à Secretaria Municipal de Finanças uma das vias do requerimento de alteração da titularidade do imóvel ou suas características ficam sujeitos à multa de 0,5 (cinco décimos) da UFM por documento registrado

TÍTULO V

TAXAS

CAPÍTULO I

Da taxa de fiscalização de transporte coletivo

Seção I

Da obrigação principal

Art. 98. A taxa de fiscalização de transporte coletivo, ora instituída, tem como fato gerador, o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, permissão, concessão e fiscalização dos serviços de ônibus e de microônibus.

Art. 99. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore o transporte coletivo dentro do território do Município.

Seção II

Do pagamento

Art. 100. A taxa será calculada e devida de acordo com a seguinte tabela:

Especificação	UFM/Período
I - transporte público por ônibus e microônibus - por veículo licenciado.....	1/mês
II - transporte privado por ônibus, microônibus e utilitários - por veículo licenciado.....	0,5/mês

Parágrafo único: O pagamento da taxa será efetuado até o último dia útil de cada mês, vedada a sua inclusão na planilha de composição de custos operacionais, bem como, o seu repasse para a tarifa das passagens, pelas empresas de ônibus permissionárias de transporte público.

Seção III

Das penalidades

Art. 101. A falta de pagamento da taxa apurada mediante procedimento administrativo sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do tributo, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

Art. 102. A exploração da atividade de transporte coletivo sem a prévia autorização, concessão ou permissão do Poder Público Municipal sujeitará o infrator às penalidades, aplicáveis concomitantemente:

I - apreensão do veículo;

II - multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor atualizado das taxas devidas no período de funcionamento, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

§ 1º. Sujeita-se à multa específica de 20 (vinte) UFM por veículo aquele que explorar o transporte coletivo em veículo não licenciado para esse fim, bem como o que possuir ou manter frota de veículos em número não comunicado à autoridade administrativa, independentemente das penas relativas à falta de pagamento da taxa.

§ 2º. As multas por descumprimento de obrigações acessórias serão fixadas entre 1 (uma) e 10 (dez) UFM, de acordo com a gravidade da infração, em regulamento próprio a ser expedida pelo Poder Executivo.

Seção IV

Disposições diversas

Art. 103. O Poder Executivo aplicará, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da arrecadação da taxa de fiscalização de transporte coletivo na implantação de terminais urbanos, equipamentos de controle e outras despesas de capital.

Art. 104. A falta de pagamento da taxa, no caso de contribuinte registrado no órgão municipal competente, não impedirá a vistoria ordinária dos seus veículos.

§ 1º Na hipótese deste artigo, se o comparecimento à vistoria for espontânea, será emitida nota de lançamento, com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação do valor exigido, observadas as normas processuais cabíveis antes do encaminhamento do débito ao órgão controlador da dívida ativa.

§ 2º No caso de comparecimento do contribuinte à vistoria, após procedimento administrativo comprovado por intimação específica, o débito será objeto de auto de infração e calculado de acordo com o artigo 101.

Art. 105. O Poder Executivo instituirá as obrigações acessórias e regulamentará a aplicação das disposições deste título.

CAPÍTULO II

Da taxa de iluminação pública

Seção I

Da obrigação principal

Art. 106. A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação de vias e logradouros públicos situados no Município.

Art. 107. Contribuinte da taxa é o proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, alcançado pelo serviço, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.

Parágrafo único. São também contribuinte da taxa os promitentes compradores imitidos na posse do imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários do serviço.

Seção II

Das isenções

Art. 108. Estão isentos da taxa:

I - os imóveis residenciais situados em invasões, até seu reconhecimento pelo Poder Público;

II - Os terrenos totalmente ocupados por invasões, até seu reconhecimento pelo Poder Público;

III - os imóveis localizados em logradouros não servidos por iluminação pública;

IV - os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário.

Parágrafo único: Aplicam-se às isenções previstas neste artigo as normas do § 1º do artigo 58.

Art. 109. - O contribuinte deverá comunicar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da respectiva ocorrência, a cessação ou alteração das condições que levaram ao reconhecimento de isenção ou de incidência da taxa.

Seção III

Do pagamento

Art. 110. A taxa de iluminação pública será calculada de acordo com a tabela anexa a esta lei, com base na Tarifa Equalizada Convencional do Subgrupo B4 - Classe de Iluminação Pública, fixada em consumo, em MWH estabelecida pelo DNAEE, e será cobrada nas contas de consumo de energia elétrica, na forma e prazos regulamentares.

Seção IV

Das disposições diversas

Art. 111. Aplicam-se à taxa de iluminação pública os dispositivos do título relativo ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana concernentes à inscrição, ao pagamento, às penalidades e aos procedimentos para reconhecimento da isenção.

§ 1º O pagamento da taxa e das penalidades a que se refere o "caput" deste artigo não exclui:

I - o pagamento:

1 - de preços ou tarifas pela prestação eventual de serviços especiais relativos à iluminação pública;

2 - de penalidades decorrentes de infrações à legislação municipal de iluminação pública;

II - a imposição de multa correspondente a 1 (uma) UFM, se pessoa física, ou 10 (dez) UFM, se pessoa jurídica, a quem, sem autorização, utilizar a rede de iluminação pública ou implantar iluminação em vias ou logradouros públicos, dobrando-se a multa a cada reincidência.

§ 2º Todas as entidades e pessoas físicas ou jurídicas, ainda que isentas da taxa, ficam obrigadas ao atendimento do disposto no § 1º deste artigo sempre que ocorrerem as hipóteses nele previstas.

Art. 112. Os encargos de arrecadação da taxa de iluminação pública poderão ser cometidos à empresa concessionária dos serviços de energia elétrica local, mediante celebração de contrato.

CAPÍTULO III

Da taxa de coleta do lixo e limpeza pública

Seção I

Da obrigação principal

Art. 113. a taxa de coleta do lixo e limpeza pública, ora instituída, tem como fato gerador a utilização efetiva e potencial do serviço, prEstado ou posto à disposição, de coleta do lixo domiciliar, varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos, córregos, valas, galerias pluviais, bueiros e caixas de ralo e assistência sanitária.

Art. 114. Contribuinte da taxa é o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel alcançado pelo serviço, edificado ou não, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.

Parágrafo único: São também contribuintes da taxa os promitentes compradores mitidos na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários do serviço.

Seção II

Das isenções

Art. 115. Estão isentos da taxa:

I - os moradores em invasões, até seu reconhecimento pelo Poder Público;

II - os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário;

III - os adquirentes de lotes de terrenos a que se refere o inciso XII do artigo 58, observados os requisitos nele previstos, quando, no loteamento, não for prEstado nenhum dos serviços constitutivos do fato gerador da taxa.

Parágrafo único: Aplicam-se às isenções previstas neste artigo as normas do § 1º do artigo 58.

Art. 116. O contribuinte deverá comunicar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da respectiva ocorrência, a cessação ou a alteração das condições que levaram ao reconhecimento da isenção ou de não incidência.

Seção III

Do pagamento

Art. 117. A taxa de limpeza pública será calculada de conformidade com a tabela anexa a esta lei e será lançada junto com o IPTU ou na forma e prazos previstos em regulamento.

Seção IV

Das disposições diversas

Art. 118. Os serviços de que trata o artigo 113 serão prestados diretamente pelo Município ou mediante delegação.

Art. 119. Aplicam-se à taxa de coleta do lixo e limpeza pública os dispositivos do título relativo ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana concernentes à inscrição, ao pagamento, às penalidades e ao procedimento para reconhecimento de isenção.

Art. 120. O pagamento da taxa e das penalidades a que se refere o artigo anterior não exclui:

I - o pagamento:

1 - de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, assim compreendidos a remoção de "containers", de entulhos de obras, de bens móveis imprestáveis, de lixo extraordinário, de animais mortos e de veículos abandonados, a capinação de terrenos e a limpeza de prédios e terrenos, a disposição de lixo em aterros e a destruição ou incineração de material em aterro ou usina;

2 - de penalidades decorrentes de infrações à legislação municipal de limpeza pública;

II - o cumprimento de quaisquer normas ou exigências relativas à limpeza pública, à coleta de lixo domiciliar e à assistência sanitária.

Parágrafo único: Todas as entidades e pessoas físicas, ainda que isentas da taxa, ficam obrigadas ao atendimento do disposto neste artigo sempre que ocorrerem as hipóteses nele previstas.

CAPÍTULO IV

Da taxa de licença para estabelecimento

Seção I

Da obrigação principal

Art. 121. A taxa de licença para estabelecimento tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a localização e o funcionamento de estabelecimentos no Município de Bom Jesus do Tocantins.

§ 1º Consideram-se estabelecimento, para efeitos deste artigo, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

§ 2º Para efeito de licença, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

1 - os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

2 - os que, embora com atividade idêntica e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

Art. 122. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, sociedade ou associação civil e instituição prestadora de serviços que se estabeleça ou continue estabelecida no Município.

Parágrafo único. Não são contribuintes da taxa a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, os partidos políticos e os templos de qualquer culto.

Seção II

Das isenções

Art. 123. Estão isentas da taxa:

I - as atividades artesanais exercidas em pequena escala, no interior de residências, por:

1 - deficientes físicos;

- 2 - pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos;
- II - as entidades de assistência social, desde que atendidas os requisitos do artigo 3º, inciso III e parágrafos, e mais os seguintes pressupostos:
 - 1 - fim público;
 - 2 - não remuneração de dirigentes e conselheiros;
 - 3 - prestação de serviço sem discriminação de pessoas;
 - 4 - concessão de gratuidade mínima de 30% (trinta por cento), calculada sobre o número de pessoas atendidas.

Parágrafo único: São isentas do pagamento da taxa de licença para estabelecimento, exclusivamente quanto à respectiva renovação anual, as pessoas físicas que exerçam, em nome individual, qualquer tipo de atividade profissional.

Seção III

Do alvará de licença

Art. 124. A licença para estabelecimento será concedida mediante expedição de alvará e terá validade até o último dia de cada exercício, salvo nos casos de atividades transitórias ou eventuais.

Art. 125. O alvará será substituído sempre que ocorrer qualquer alteração de suas características.

Seção IV

Do pagamento

Art. 126. A concessão de licença inicial para estabelecimento obedecerá às disposições do regulamento e será efetivada mediante pagamento da respectiva taxa.

§ 1º A taxa será devida anualmente, em parcelas trimestrais, e toda vez que ocorrer alteração nas características da licença concedida, observadas as disposições do artigo 128

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se ao exercício, em caráter excepcional, de atividade em épocas especiais.

Art. 127. A taxa será calculada de acordo com a tabela, que integra o anexo desta lei.

§ 1º Não havendo na tabela especificação precisa da atividade do estabelecimento, a taxa será calculada pela descrição que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 2º Equadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades do estabelecimento especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

§ 3º Independentemente da taxação prevista na tabela de atividades, o estabelecimento que possuir acima de 5 (cinco) empregados, terá o valor da taxa acrescido de 0,25 da UFM por empregado.

Art. 128. O pagamento será efetuado:

I - integralmente, quando da licença inicial ou da concessão de licença para novo endereço, se essas hipóteses ocorrerem dentro do primeiro semestre.

II - com 50% (cinquenta por cento) de redução, nos casos do inciso anterior, quando concedida a licença no segundo semestre;

III - trimestralmente, na base de 1/4 (um quarto) da taxa, até o último dia útil de cada trimestre civil, nos anos subseqüentes.

§ 1º No caso de alteração de razão social ou de atividade, por inclusão ou exclusão, será devido um valor adicional de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao trimestre pela concessão da nova licença.

§ 2º Não será devida a taxa na hipótese da mudança de numeração ou denominação do logradouro por ação do órgão público, nem pela concessão de segunda via do alvará de licença.

Seção V

Das obrigações acessórias

Art. 129. O alvará, tendo anexa a guia de pagamento da taxa, deverá ser mantido em local de fácil acesso e em bom Estado de conservação.

Art. 130. Qualquer alteração das características do alvará deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrer o evento.

Art. 131. A transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverá ser comunicado à repartição competente, no prazo de 15 (quinze) dias contados de qualquer desses eventos.

Seção VI

Das penalidades

Art. 132. as infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - interdição, no caso de estar o estabelecimento funcionando em desacordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes, sem prejuízo das multas cabíveis;

II - Multa por:

1 - falta de pagamento da taxa - 100% (cem por cento) sobre o seu valor atualizado;

2 - funcionamento sem alvará - 10 (dez) UFM;

3 - não cumprimento do edital de interdição - 10 (dez) UFM por dia;

4 - não cumprimento do disposto no artigo 129 - 0,5 (cinco décimos) UFM;

5 - não obediência dos prazos estabelecidos nos artigos 130 e 131 - 5 (cinco) UFM;

Art. 133. A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente.

CAPÍTULO V

Da taxa de autorização de publicidade

Seção I

Da obrigação principal

Art. 134. A taxa de autorização de publicidade tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, da autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.

§ 1º A exibição de publicidade de qualquer natureza ou finalidade só será admitida se os anúncios forem compatíveis com o local e a paisagem.

§ 2º A veiculação de publicidade e propaganda que utilize, a qualquer título, logradouros e áreas públicas, somente poderá ser promovida por aqueles que estiverem devidamente inscritos no Cadastro de Contribuintes.

§ 3º Para a instalação de veículos de divulgação em rodovias, deverá ser anexado ao requerimento à Prefeitura, documento de aprovação do local pelos Departamentos Nacional ou Estadual de Estradas de Rodagem, respeitadas as faixas de domínio e conforme legislação e normas específicas.

Art. 135. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Seção II

Das isenções

Art. 136. Estão isentos de taxa:

I - os anúncios colocados no interior de estabelecimento, mesmo que visíveis do exterior;

II - a colocação e a substituição, nas fachadas de casas de diversões, de anúncios indicativos de filme, peça ou atração, de nomes de artistas e de horário, proibido o uso de linguagem chula;

III - anúncios com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais, ou exibidos por instituições sem fins lucrativos, bem como anúncios de propaganda de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes, desde que não veiculem marcas de firmas ou produtos;

IV - placas indicativas de direção, contendo os nomes de clubes de serviço;

V - painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração;

VI - anúncios em taxi;

VII - prospectos ou panfletos, desde que a distribuição seja feita no interior do estabelecimento comercial, vedada a distribuição na via pública e em estádios;

VIII - anúncios em veículos de transporte de passageiros e de carga, bem como em veículos de propulsão humana ou animal, quando restritos à indicação do nome, logotipo, endereço e telefone do proprietário do veículo.

Art. 137. A exibição dos anúncios referidos nos incisos III e IV do artigo anterior dependerá de autorização do titular do órgão competente, ficando subordinada à aprovação do Secretário Municipal de Finanças

Seção III

Do pagamento

Art. 138. A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

ESPECIFICAÇÃO	UFM/Período
I - tabuletas para afixação de cartazes substituíveis, de papel, de 32 folhas (até 30 m ² aproximadamente)-por unidade (outdoor) 12/ano	
II - Indicadores de hora ou temperatura - por unidade.....	6/ano
III - anúncios, por m ² , com área mínima de 1 m ² :	
1 - indicativos.....	0,3/ano
2 - publicitários.....	1/ano
IV - indicadores de bairros, de locais turísticos, mensagens comunitárias e assemelhadas - por unidade.....	1/ano
V - anúncios provisórios - por unidade.....	2/mês
VI - panfletos e prospectos - por local.....	1/dia
VII - anúncios em veículos de transporte de passageiros e de carga, bem como em veículos de propulsão humana ou tração animal - por m ²	0,2/ano
VIII - balão - por unidade.....	5/mês
IX - faixas com anúncios:	
1 - rebocadas por avião - por unidade.....	2/dia
2 - colocadas em logradouros, referentes a eventos ou festividades - por unidade...	1/dia
X - quadros próprios para anúncios levados por pessoas, anúncios em bancos e mesas nas vias	

públicas - por unidade.....	0,2/ano
XI - postes indicativos de paradas de coletivos - por unidade.....	2/ano
XII - anúncios em abrigos - por unidade.....	1/ano
XIII - bóias e flutuantes - por unidade.....	2/mês
XIV - anúncios em folhetos ou programas, distribuídos em mãos, em recintos fechados e em estádios - por local.....	0,2/mês
XV - anúncios por meio de películas cinemato- gráficas - por unidade.....	1/semana
XVI - publicidade por meio de fotograma, com tela de:	
1 - até 1 m ² - por aparelho.....	1/mês
2 - acima de 1 m ² até 2 m ² - por aparelho...	2/mês
3 - acima de 2 m ² até 5 m ² - por aparelho...	3/mês
XVII - postes indicadores de logradouros.....	2/ano

§ 1º o período de validade da autorização para exibição de publicidade será:

1 - anual - em relação aos incisos I, II, III, IV, VII, X, XI, XII e XVII, devendo a taxa ser paga até o último dia útil do mês de junho;

2 - mensal - em relação aos incisos V, VIII, XIII, XIV, e XVI, até o dia do período de renovação;

3 - semestral - em relação ao inciso XV, até o dia anterior ao período de renovação;

4 - diária - em relação aos incisos VI e IX, até o dia anterior à realização da publicidade.

§ 2º As taxas referentes aos anúncios em zonas turísticas (ZT); zonas especiais (ZE) e centros de bairro (CB), terão seus valores acrescidos pelo índice multiplicador 2.0.

§ 3º As taxas referentes aos anúncios instalados nas empenas cegas e coberturas de edifícios terão seus valores acrescidos pelo índice multiplicador 4.0, independente do disposto no § 2º.

Art. 139. A taxa deverá ser paga antes da emissão da autorização.

§ 1º Enquanto durar o prazo de validade, não será exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

§ 2º Nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor inicial exigível será proporcional ao número restante de meses que completarem o período de validade da autorização.

Art. 140. Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no inciso que guardar maior identidade de características com a antecipaçaõ objetivada.

Seção IV

Das infrações e penalidades

Art. 141. Consideram-se infrações:

1 - exibir publicidade sem a devida autorização;

multa: 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa;

II - exibir publicidade;

1 - em desacordo com as características aprovadas;

2 - fora dos prazos constantes da autorização;

3 - em mau estado de conservação;

multa: 2 (duas) UFM por dia;

III - não retirar o anúncio quando a autoridade o determinar;

multa: 10 (dez) UFM por dia;

IV - escrever, pendurar faixas ou colar cartazes de qualquer espécie sobre coluna, fachada ou parede cega de prédio, muro de terreno, poste ou árvore de logradouro público, monumento, viaduto, elevado, ponte e entrada e saída de túneis ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçadas e pistas de rolamento;

multa: 20 (vinte) UFM

Parágrafo único: A aplicação das multas previstas neste artigo não exime o infrator do pagamento da taxa porventura devida.

CAPÍTULO VI

Da taxa de uso de área pública

Seção I

Da obrigação principal

Art. 142. A taxa de uso de área pública tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos, para a prática de qualquer atividade.

Art. 143. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que venha a exercer sua atividade em área de domínio público.

Parágrafo único: A autorização para uso de área de domínio público é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

Art. 144. É da competência da Secretaria Municipal de Finanças a concessão de autorização para instalação e funcionamento das atividades de que trata este capítulo.

Seção II

Das isenções

Art. 145. Estão isentos da taxa:

I - os vendedores ambulantes de jornais, revistas e bilhetes de loteria;

II - os que venderem nas feiras-livres, exclusivamente, os produtos de sua lavoura e os de criação própria - aves e pequenos animais - desde que exerçam o comércio pessoalmente por uma única matrícula;

III - os deficientes físicos;

IV - as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, que, comprovadamente, não exerçam outra atividade econômica;

V - os aparelhos, máquinas, e equipamentos e tapumes destinados à execução ou proteção de obras subterrâneas;

VI - as marquises, toldos e bambinelas;

Parágrafo único: O reconhecimento da isenção prevista neste artigo constará obrigatoriamente da autorização para o exercício da atividade.

Seção III

Do pagamento

Art. 146. A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

I - Comércio ambulante:

	UFM
1 - atividades não localizadas:	
a) mercadores ambulantes de metais nobres, jóias e pedras preciosas, artigos e confecções de luxo e perfumes estrangeiros - taxa anual.....	5
b) mercadores ambulantes de malas, bujão, cestas, caixas e pequenos recipientes - taxa anual.....	1
c) mercadores ambulantes em carrocinhas ou triciclos - taxa anual.....	2
d) fotógrafos, amoladores, funileiros e empilhadores - taxa anual.....	1
2 - atividade não localizadas com ponto fixo ou de estacionamento determinado:	
a) carrocinhas ou triciclos - taxa anual.....	3
b) módulos e veículos não motorizados - taxa anual.....	4
c) mercadores ambulantes não especificados - taxa anual...	4
d) tabuleiros com dimensões máximas de 1 m x 1,10 m (um metro por um metro e dez centímetros) - taxa anual.....	2
e) veículos motorizados e "trailers" - taxa anual.....	7
II - Outras atividades comerciais não localizadas com ponto fixo local determinados e/ou eventuais:	
1 - bancas de jornais e revistas, em passeios - taxa anual por m ²	2
2- barracas, em épocas ou eventos especiais para venda de:	
a) cerveja ou chopp - taxa diária por m ²	0,04

b) gêneros alimentícios, refrigerantes sem álcool ou artigos relativos ao evento - taxa diária por m ²	0,02
3- estacionamento de veículos em épocas ou eventos especiais, para venda de gêneros alimentícios ou artigos relativos ao evento:	
a) não motorizados - taxa diária.....	0,06
b) motorizados ou "trailers" - taxa diária.....	1,2
4- exploração de estacionamento de veículos em local permitido - taxa trimestral por m ²	0,02
5 - feiras-livres - taxa mensal:	
a) comércio de pescado, em barracas.....	3
b) outros, exceto cabeceiras-de-feira.....	0,3
c) feirantes que vendam, exclusivamente, gêneros alimentícios - por local e por m ²	0,01
d) feirantes cabeceira de feira - por m ²	0,01
e) outros - por local e por m ²	0,03
f) feirantes em veículos	2
6- mesas e cadeiras:	
a) área ocupada - taxa trimestral por m ² , observada o § 1º deste artigo.....	0,3
b) em épocas ou eventos especiais - área ocupada - taxa diária por m ²	0,03
c) quando a área ocupada for limitada por muretas, grades, toldos, bambinelas fixas ou qualquer construção - taxa trimestral por m ²	1
7- cabinas, módulos e assemelhados para:	
a) uso de serviços bancários - taxa anual.....	90
b) venda de passagens e prestação de informações turísticas - taxa anual.....	24
8- utilização de área pública para realização de qualquer evento, excetuados os promovidos por associações de moradores, partidos políticos e sindicatos e suas federações e confederações, sem prejuízo das taxas previstas nos itens anteriores, por evento e por metro quadrado - por dia.....	0,01

§ 1º A taxa prevista na letra "a" do item 6 do inciso II deste artigo será majorada em 50% (cinquenta por cento) no caso de áreas ocupadas em logradouros junto à orla fluvial e praias.

Art. 147. O pagamento da taxa será efetuado:

I - quando da autorização para o exercício da atividade permanente ou provisória;

II - até o último dia útil do mês de junho, nos casos de renovação anual;

III - até o último dia útil de cada trimestre civil, pelos feirantes, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo;

IV - até o dia 10 (dez) do primeiro mês de cada trimestre civil, na ocupação de área por mesas e cadeiras.

Parágrafo único: Nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor exigido será proporcional ao número de meses que faltar para completar o prazo de pagamento, contado do início da atividade.

Seção IV

Das obrigações acessórias

Art. 148. A autorização para uso de área pública ou sua renovação só será concedida se os interessados apresentarem comprovante de pagamento ou de isenção do imposto relativo à atividade que exercerem, sem prejuízo de outras exigências regulamentares.

Art. 149. A guia de pagamento da taxa, acompanhada do documento de autorização, quando obrigatório, deverá ser mantida em poder do contribuinte, no local em que exerça a sua atividade.

Seção V

Das penalidades

Art. 150. O descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista neste capítulo, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - apreensão de bens e mercadorias ou interdição do local, no caso de exercício de atividade sem autorização ou em desacordo com os termos da autorização concedida, sem prejuízo das multas cabíveis:

II - multa de:

1 - 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da respectiva taxa, nos casos de exercício de atividade sem autorização;

2 - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da taxa, nos casos de exercício de atividade em desacordo com os termos da autorização;

3 - 0,5 (cinco décimos) da UFM por inobservância do disposto no artigo anterior;

4 - 3 (três) UFM por dia por colocar mesas e cadeiras em áreas públicas sem a devida autorização - por mesa com até quatro cadeiras;

5 - 1,5 (uma e meia) UFM por dia por colocar mesas e cadeiras em áreas públicas em quantidade maior que a autorizada - por mesa com até quatro cadeiras;

III - cancelamento da autorização, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que ocorrer transgressão da legislação vigente.

CAPÍTULO VII

Da taxa de obra em áreas particulares

Seção I

Da obrigação principal

Art. 151 - A taxa de obras em áreas particulares tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras e da urbanização de áreas particulares e demais atividades constantes da tabela do artigo 154.

Art. 152 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se executem as obras ou se pratiquem as atividades referidas no artigo anterior.

Parágrafo único: respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à observância das posturas municipais, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

Seção II

Das isenções

Art. 153. Estão isentos da taxa:

I - a construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou concerto de:

1 - edificação do tipo popular, destinada a pessoas de baixa renda, com área máxima de construção de 100 m² (cem metros quadrados), quando requerida pelo próprio, para sua moradia;

2 - viveiro telheiro, galinheiro, caramanchão, estufa, caixa-d'água e tanque;

3 - cais, ponte, viaduto, pontilhão, escadaria, muralha de sustentação, muro, gradil, cerca e passeio em logradouros;

4 - canalização, duto e galeria, em logradouros;

5 - sede de partidos políticos;

6 - templos;

II - a renovação ou concerto de revestimento de fachada;

III - as pinturas internas ou externas e demais obras de conservação;

IV - a colocação ou substituição de:

1 - portas de ferro onduladas, de grade ou de madeira, sem alteração da fachada ou vão;

2 - aparelhos destinados à salvação em casos de acidente;

3 - aparelhos fumívoros;

4 - aparelhos de refrigeração

V - assentamento de instalações mecânicas até 5 (cinco) H.P.;

VI - as sondagens de terrenos;

VII - o corte derrubada de:

1 - vegetação (mata, capoeira e assemelhados), quando necessário ao preparo do terreno destinado à exploração agrícola;

2 - árvore em local que deva ser ocupada por construção ou vias de comunicação, quando a sua remoção for imprescindível à execução de obras já licenciadas ou oferecerem perigo a pessoas ou bens e desde que pertençam a arborização pública;

5ª categoria - lote com testada mínima de 12 m e área mínima de 360 m ²	0,3
6ª categoria - lote com testada mínima de 9 m e área mínima de 225 m ²	0,2
7ª categoria - lote com testada mínima de 8 m e área mínima de 120 m ² , exclusivamente com testada para logradouros com largura igual ou inferior a 9 m.....	0,1

§ 1º Na cobrança da taxa a que se refere o item 1 do inciso VIII serão utilizados os seguintes critérios:

1 - o pagamento de 50% da taxa deverá ser efetuada antes da prestação de qualquer serviço; dos 50% restantes, na ocasião da concessão da licença;

2 - modificação do projeto aprovado quando houver acréscimo ou alteração de lotes - por lotes acrescidos ou alterados:

ESPECIFICAÇÃO	UFM
1ª categoria.....	60
2ª categoria.....	12
3ª categoria.....	1,1
4ª categoria.....	0,6
5ª categoria.....	0,3
6ª categoria.....	0,2
7ª categoria.....	0,1

§ 1º Na cobrança da taxa a que se refere o item 2 do inciso VIII serão utilizados os seguintes critérios:

1 - o pagamento de 50 % da taxa deverá ser efetuada antes da prestação de qualquer serviço; dos 50% restantes, na ocasião da concessão da licença.

IX - remembramento ou desmembramento de terreno - por lote envolvido, concorrente ou decorrente.....

0,1 UFM

X - edificações - obras diversas:

1 - construções, reconstruções, acréscimo, barracão de obras e "stand" de vendas por mês e por m ² de área de construção.....	0,003
2 - modificação de edificação - por pavimento e por mês...	0,4
3 - modificação do projeto aprovado - por pavimento.....	1,2
4 - reforma de edificação - por pavimento e por mês.....	0,4
5 - demolição do prédio - por pavimento e por mês.....	1,2

§ 1º Na cobrança da taxa a que se refere o item 1 do inciso X serão utilizados os seguintes critérios:

1 - o pagamento de 50% da taxa deverá ser efetuado antes da prestação de qualquer serviço; dos 50% restantes, na ocasião da concessão da licença.

XI - instalações comerciais que dependem de licenças - área útil por unidade:

ESPECIFICAÇÃO	UFM
1 - até 50 m ²	3
2 - mais de 51 m ² até 200 m ²	8
3 - mais de 201 m ² até 500 m ²	50
4 - mais de 501 m ² até 1.000 m ²	100
5 - acima de 1.000 m ²	150

XII - transformação de uso ou utilização comercial - área útil por unidade:

ESPECIFICAÇÃO	UFM
1 - até 50 m ²	3
2 - mais de 51 m ² até 200 m ²	8
3 - mais de 201 m ² até 500 m ²	50
4 - mais de 501 m ² até 1.000 m ²	100
5 - acima de 1.000 m ²	150

§ 2º. Na cobrança da taxa a que se refere o item I do inciso X, serão utilizados os seguintes critérios:

1 - no caso de duas ou mais edificações no mesmo lote, a taxa será calculada para cada edificação separadamente;

2 - a taxa mínima por edificação e por mês será de 0,15 da UFM.

§ 3º. Independentemente de sua metragem, ficam excluídos do pagamento das taxas cobradas nos incisos X, XI, e XII os imóveis utilizados para atividades de ensino e atividades ligadas à área de saúde.

Art. 155. A taxa deverá ser paga antes do início da obra ou atividade.

Seção IV

Das penalidades

Art. 156. A execução de obras ou a prática de atividades constantes do artigo 154 sem o pagamento da taxa sujeitará o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de licenciamento de obras.

CAPÍTULO VIII

Da taxa de expediente

Seção I

Da obrigação principal

Art. 157. A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços prestados por qualquer autoridade ou servidor municipal competente, e será calculada de acordo com a tabela abaixo:

SERVIÇOS	UFM
I - fornecimento de certidão:	
1 - relativa à situação fiscal - por inscrição fiscal.....	0,2
2 - de qualquer outra espécie, passada a pedido da parte interessada - por página.....	0,2
II - expedição de segunda via:	
1 - de cartão de inscrição.....	0,2
2 - de guias de pagamento de tributos.....	0,2
III - exame de documentação para reconhecimento de propriedade plena de imóvel - por imóvel.....	10
IV - lavratura de termo ou contrato de qualquer natureza em processo administrativo ou livros do Município - por página.....	0,3
V - desarquivamento de processo a pedido da parte interessada.....	0,2

§ 1º No caso de os documentos mencionados nos incisos I e II serem expedidos através de sistema de telecomunicação, o valor da taxa será acrescido de 0,1 (um décimo) da UFM.

§ 2º A taxa não incide nas hipóteses previstas no artigo 5º, XXXIV, letra "b", da Constituição Federal.

Art. 158. Contribuinte da taxa é o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato da autoridade ou servidor municipal.

Seção II

Das isenções

Art. 159. Estão isentos da taxa:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e os partidos políticos;

II - o fornecimento de certidão:

1 - de matrícula em hospitais, dispensários e ambulatórios do Município;

2 - de admissão de menores nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Município e respectivos registros;

3 - de primeira via de contratos ou termos lavrados em livros do Município;

4 - a servidores municipais, quando relativa à sua vida funcional;

III - a lavratura de termos de doação em processos administrativos ou livros do Município;

Seção III

Do pagamento

Art. 160. O pagamento da taxa deverá ser efetuado antes da prestação de qualquer dos serviços especificados na tabela do artigo 157.

Art. 161. Aos responsáveis pelos órgãos municipais que têm o encargo de realizar os atos tributados pela taxa de expediente incumbe a verificação do respectivo pagamento, na parte que lhe for atinente.

Art. 162. Do documento consubstanciador do ato da autoridade ou servidor municipal constará o número da guia de pagamento da taxa respectiva, que deverá ficar anexada ao procedimento que lhe deu origem.

Seção IV

Das penalidades

Art. 163. A utilização dos serviços enumerados na tabela constante do artigo 157, sem o respectivo pagamento da taxa, sujeitará o infrator ou servidor responsável à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado sobre o tributo devido.

Art. 164. O não cumprimento do disposto no artigo 161 do presente capítulo sujeitará o responsável à multa igual à taxa ou à parte desta que deixou de ser exigida, pelo seu valor atualizado.

CAPÍTULO IX

Da taxa de fiscalização de cemitérios

Seção I

Da obrigação principal

Art. 165. A taxa de fiscalização de cemitérios tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, do controle das instalações e atividades das permissionárias de cemitérios particulares e das concessionárias que administram cemitérios públicos.

Art. 166. Contribuintes da taxa são as permissionárias de cemitérios particulares e as concessionárias que administram cemitérios públicos.

Seção II

Do pagamento

Art. 167. A taxa será devida nas seguintes hipóteses, de acordo com a tabela abaixo:

- | | |
|---|---------|
| I - por sepultamento..... | 0,2 UFM |
| II - sobre o valor do contrato instituindo direitos | |

sobre sepulturas, usuários e nichos..... 0,5% (meio por cento)

Art. 168. O pagamento da taxa deverá ser efetuado até o quinto dia útil do mês seguinte ao da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior.

Seção III

Das penalidades

Art. 169. A falta de pagamento da taxa, no todo ou em parte, na forma ou no prazo fixado no artigo anterior, quando apurada através de procedimento administrativo, sujeitará o infrator à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor exigível, sem prejuízo da correção monetária e dos acréscimo moratórios.

Parágrafo único: A multa prevista neste artigo será calculada sobre o valor atualizado da taxa.

CAPÍTULO X

Da contribuição de melhoria

Art. 170. A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente, nos seguintes casos:

- I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;
- II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;
- IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 171. Para cobrança de contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

- I - publicar previamente os seguintes elementos:
 - a) memorial descritivo do projeto;
 - b) orçamento do custo da obra;
 - c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - d) delimitação da zona beneficiada;
 - e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada das áreas diferenciadas nela contidas;
- II - Fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no numero anterior.

§ 1º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº 1 deste artigo.

Art. 172. Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor à qualquer título do imóvel beneficiado; ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

Art. 173. No custo da obra serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes a 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Parágrafo único: Não se incluirão no custo as despesas de estudo e administração quando este trabalho for executado por servidores municipais e a obra não for de grande vulto, à critério do prefeito.

Art. 174. A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário, tomando-se por base, na falta desse elemento, a área ou a testada dos terrenos.

Art. 175. Para o cálculo necessário a verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste código, serão também computados quaisquer áreas marginais, correndo por conta da prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Art. 176. No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamentos aprovados ou fisicamente divididos, em caráter definitivo.

Art. 177. Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria, considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 178. Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 179. No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 180. Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 181. A contribuição de melhoria será paga de uma só vez quando de valor até metade da UFM ou quando superior, em prestações mensais nunca inferiores a 20% da UFM e em número ajustado com a administração, não podendo o prazo total ser superior a 36 meses.

§ 1º O pagamento em prestações importará no acréscimo de juros legais, podendo o contribuinte liquidar o débito antecipadamente com o desconto desses juros;

§ 2º O atraso superior a 30 dias no pagamento de prestação vencida, permitirá a prefeitura cobrar o restante de uma só vez, na forma prevista pela legislação pertinente.

Art. 182. Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 183. Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste capítulo.

Parágrafo único: O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 184. Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativo, quando contratados.

Art. 185. A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Do campo de aplicação

Art. 186. Este livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidos ao Município de Bom Jesus do Tocantins, sendo considerados complementares os textos legais especiais.

Art. 187. A relação jurídico-tributária será regida, em princípio, pela legislação vigente no momento do ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em contrária.

Art. 188. A isenção ou a imunidade não exoneram o sujeito passivo de providenciar sua inscrição ou cumprir quaisquer outras obrigações legais ou regulamentares relativas às atividades exercidas.

CAPÍTULO II

Da obrigação tributária

Art. 189. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou da penalidade e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas, de interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 2º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO III

Do crédito tributário

Seção I

Disposições gerais

Art. 190. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 191. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 192. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação e as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

Seção II

Do nascimento e apuração

Art. 193. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por autoridade de qualquer nível nem por disposição que não esteja expressa em lei.